

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023556
RECORRENTE: JOSÉ DE CARVALHO DAMASO JUNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000262039

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Compatibilidade da velocidade com o local da autuação. Mera negativa de cometimento do ilícito de transito não afasta aplicação da multa e suas consequências. 2. Inexistência de *animus volitivo*. A tese sustentada não se presta a socorrer o Recorrente. É premente a necessidade preservação da vida, tanto do agente quanto da de terceiros. 3. Razões Recursais Conhecidas. 4. Recurso Não Provido. AIT SUBSISTENTE.

Relatório

AIT: R000262039

Veículo: NZO-6907 – I/HYUNDAI SONATA GLS

Data da Infração: 08/08/2016

Emissão NAI: 22/08/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Emissão da NIP: 17/10/2016

Recebimento da NIP: 25/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **JOSÉ DE CARVALHO DAMASO JUNIOR**, proprietário do veículo autuado e legalmente representado por seu Advogado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Aduz o Recorrente que à época dos fatos, a velocidade que teria gerado o Auto de Infração era compatível com o local, também anotando que a velocidade indicada no seu automóvel era inferior à indicado na AI.

Diz da suposta necessidade animus volitivo para a caracterização da infração, além da ausência de perigo iminente em face do horário em que foi flagrado em ilícito de transito, aduzindo que tais parâmetros seriam referência para higidez do Auto.

Diz dos requisitos necessários à provocação de Ato administrativo, menciona a finalidade da multa e afirma que cumpre todos os requisitos para ter a multa lavrada contra si convertida em advertência.

Pugna pelo cancelamento do AIT, com o conseqüente arquivamento.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000262039 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente, em apertada síntese, sustenta sua tese na negativa do cometimento da infração que lhe é imputada e diz da não existência de animus volitivo.

Não que ser acolhida a tese do Recorrente, *primus* porque o equipamento medidor de velocidade instalado na rodovia, à época dos fatos, além de ter validade de aferição, estava ajustado com a velocidade máxima permitida para a via, além de considerar a margem determinada na legislação, aí entendido que a velocidade permitida é a velocidade tecnicamente segura para todos os que utilizam a rodovia.

Quanto ao animus do agente, a tese do Recorrente é absolutamente imprestável, pois, em se tratando de normas de trânsito, especificamente velocidade permitida na via, a segurança de todos aqueles que a utilizam se coloca em patamar prioritário, sobretudo quando a vida de terceiros pode estar em risco, ou seja, há que se observar o regramento de trânsito.

Quanto a conversão da multa em advertência, em que pese não haja pedido formalizado, entendo que o Recorrente precisa trazer aos autos tudo o quanto possa atestar a sua conduta nos últimos 12 meses anteriores à lavratura do AIT, o que não foi feito. Nessa senda, diante da impossibilidade de cotejar os elementos necessários à conversão requerida, denego o pedido formulado.

Nesse termos, não tendo sido trazido aos autos as provas necessárias a contrariar o Auto, outra não pode ser a decisão senão a de conhecer e não prover o recurso interposto pelo Administrado, mantendo o AIT.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário do veículo autuado para julgar **SUBSISTENTE** o Auto de Infração de Trânsito nº R000262039, devolvendo-se proceder às anotações de estilo e a cobrança da multa.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária